



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28093

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES.

- PRIMEIRO SEMESTRE -
REQUERIMENTO TEMPESTIVO.

- SEGUNDO SEMESTRE -
REQUERIMENTO PROTOCOLADO APÓS O
PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 5º
DA RESOLUÇÃO TSE N. 20.034/1997 -
IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO
DO PEDIDO APÓS O DIA 1º DE DEZEMBRO
DO ANO ANTERIOR AO DA TRANSMISSÃO
DA PROPAGANDA - § 1º DO MESMO
ARTIGO - NÃO CONHECIMENTO.

- REQUERIMENTO RELATIVO AO
PRIMEIRO SEMESTRE - DIREITO A
FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR -
COMPROVAÇÃO - DADOS CONSTANTES
DA PÁGINA DO TSE NA INTERNET QUE
COMPLEMENTAM AS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DA CERTIDÃO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS - REQUISITOS LEGAIS
PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

- VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES -
DEFERIMENTO DO PEDIDO QUANDO JÁ
ULTRAPASSADAS VÁRIAS DATAS
RESERVADAS PARA A AGREMIÇÃO -
INEXISTÊNCIA DE NÚMERO DE
INSERÇÕES SUFICIENTES NO PRIMEIRO
SEMESTRE PARA TOTALIZAR OS VINTE
MINUTOS A QUE TEM DIREITO O PARTIDO
- PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL -
UTILIZAÇÃO DE INSERÇÕES DISPONÍVEIS
EM AMBOS OS SEMESTRES.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013**

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido, deferindo o requerimento de veiculação de propaganda partidária referente ao primeiro semestre de 2013, distribuída, excepcionalmente, pelos dois semestres de 2013, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de março de 2013.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013**

R E L A T Ó R I O

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu autorização para divulgar programa político-partidário no **primeiro semestre** deste ano, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos (fls. 2/9).

A Seção de Partidos Políticos informou que as datas indicadas pela agremiação para a divulgação da propaganda não poderiam ser atendidas, em razão da prioridade dos requerimentos precedentes, sugerindo a adequação em conformidade com a disponibilidade de datas (fl. 10).

O PSB complementou o requerimento, solicitando a veiculação de inserções também no **segundo semestre** de 2013, indicando as datas de sua preferência (fls. 11/14).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação do partido para comprovar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na forma do art. 5º, III, da Resolução TSE n. 20.034/1997 (fls. 16/17).

Intimada, a agremiação apresentou a Certidão da Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados da fl. 22.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, por ausência de comprovação do funcionamento parlamentar (fls. 24/28).

O partido foi novamente intimado, a fim de que comprovasse o direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995, mas não se manifestou (certidões do verso da fl. 30 e da fl. 31).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O pedido relativo à veiculação de inserções no **primeiro semestre** é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 30/11/2012, antes, portanto, do dia 1º/12/2012, prazo final previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. Todavia, o mesmo não ocorre com o requerimento referente ao **segundo semestre**, apresentado apenas em 19/12/2012. De acordo com o § 1º do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013

art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997, não somente os pedidos encaminhados após o prazo do *caput* não serão conhecidos, mas é “vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva”.

Portanto, em 19 de dezembro de 2012, como já havia expirado o prazo para os partidos pleitearem a transmissão de propaganda, inaceitável sua complementação para inserir veiculações não requeridas na petição inicial.

Recentemente, este Tribunal, nos Acórdãos n. 28.055, de 11/03/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, n. 28.033, de 1º/03/2013, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e n. 28.020, de 19.2.2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, considerou intempestivos os requerimentos de transmissão de propaganda partidária para o ano 2013 protocolados após 1º/12/2012. Esse entendimento aplica-se ao caso em questão, muito embora trate-se aqui de um aditamento ao pedido inicial, mas que deve observar o prazo previsto no *caput* do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997, segundo expressa previsão do § 1º do mesmo artigo.

Por essa razão, voto por **conhecer parcialmente** do pedido, apenas no que diz respeito à veiculação de inserções no **primeiro semestre** de 2013.

3. No mérito, o art. 57 da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação do resultado da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – (Revogado pelo art. 2º da Lei n. 11.459/2007)

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas no que couber, as disposições do Título IV:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados **onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.**

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal deu ao *caput* do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 interpretação que elimina as limitações temporais dele constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito. Além disso, o trecho grifado da alínea "b" do inciso III do mesmo artigo foi considerado inconstitucional pelo TSE no autos do RESpe n. 21.334, sendo, portanto, desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores).

Assim, para transmitir propaganda eleitoral mediante inserções estaduais, deve a agremiação comprovar tão somente direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

No caso concreto, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, pois a agremiação não trouxe essa prova.

Da fato, a certidão emitida pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 22), apesar de atestar que o PSB elegeu, nas eleições de 2010, **trinta e cinco** Deputados Federais em **dezessete** estados, não informa se a agremiação possui funcionamento parlamentar naquela Casa.

De acordo com o inciso I do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 já citado, o direito a funcionamento parlamentar requer que: **a)** o estatuto partidário tenha sido registrado definitivamente no TSE; **b)** a agremiação tenha concorrido a eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas; e **c)** o partido tenha eleito na *Câmara dos Deputados, representantes em, no mínimo, cinco estados e obtido um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.*

Em julgamento recente, este Tribunal, à unanimidade, deferiu a transmissão de propaganda partidária ao PDT em 2013, mesmo diante de certidão semelhante, que não continha a informação de que o partido possui direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, pois se extraiu da página do TSE na Internet as informações que permitiram concluir que a agremiação obteve mais de um por cento dos votos válidos apurados no País nas eleições de 2010 (Acórdão n. 28.069, de 06/03/2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013**

Nestes autos, a situação é a mesma:

a) o PSB possui registro definitivo de seus estatutos no TSE desde 1988;

b) concorreu às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em pelo menos duas eleições consecutivas (2006 e 2010);

c) elegeu representantes para a Câmara dos Deputados na última eleição em **dezessete** estados, superando a exigência legal, que é de apenas cinco.

Em relação ao percentual mínimo de votos válidos exigidos, muito embora não exista comprovação nos autos, é possível extrair do sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os dados necessários à constatação. Com efeito, nas eleições de 2010 para Deputado Federal, foram totalizados no País 98.389.861 votos, não computados os em branco e os nulos, e o PSB obteve 6.880.342 votos, distribuídos entre votos nominais e de legenda, o que significa 6,99% dos votos válidos.

Portanto, apesar de a informação não constar dos autos, sendo ela pública, não há, no meu entendimento, como não se considerar comprovado o direito do PSB a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, como exige o art. 57, I, "a" da Lei n. 9.096/1995.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2013.

4. Inicialmente, foram efetuadas algumas adequações ao pedido, tendo em vista que a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou, observando a estrita ordem de protocolização dos pedidos, que nem todas as datas solicitadas pela agremiação na petição inicial estavam disponíveis (fl. 10).

Além disso, nesta ocasião, em virtude do tempo de tramitação do processo, verifico que as datas reservadas para a agremiação nos meses de fevereiro e março já estão prejudicadas, inclusive os dias 22 e 25 de março vindouros, pois o § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 20.034/1997 determina que as emissoras sejam comunicadas com antecedência mínima de quinze dias.

Por essa razão, solicitei à Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais que informasse as datas e o número de inserções ainda disponíveis em 2013.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013

A informação foi juntada às fls. 34/35 e nela constata-se que não há inserções disponíveis no primeiro semestre em número suficiente para totalizar os vinte minutos a que o partido faz jus.

Dessa forma, a fim de preservar o direito do PSB de transmitir vinte minutos de propaganda eleitoral relativos ao primeiro semestre de 2013, proponho que a agremiação possa utilizar inserções disponíveis, conforme a citada informação, no segundo semestre de 2013.

Destaco que, como o pedido do partido para transmitir inserções no segundo semestre de 2013 não foi conhecido, não haveria indevido excesso de veiculações no segundo semestre que, aparentemente, pudesse afetar a isonomia das greis partidárias. Além disso, essa providência evita transtornos as emissoras de rádio e televisão, que poderiam advir de determinar-se a transmissão de número diário de inserções maior do que determina a Resolução TSE n. 20.034/1997 ou a veiculação de inserções em dias não destinados a propaganda estadual.

Assim, voto por deferir ao PSB vinte minutos de inserções, distribuídos nos dois semestres, da seguinte forma:

1º Semestre		
DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES
12/04/2013	1 min	2
15/04/2013	30 seg	1
17/04/2013	30 seg	1
19/04/2013	30 seg	1
22/04/2013	30 seg	1
06/05/2013	30 seg	1
08/05/2013	30 seg	1
13/05/2013	30 seg	1
29/05/2013	1 min	2
03/06/2013	1 min	2
05/06/2013	1 min	2
07/06/2013	1 min	2

2º Semestre		
DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES
10/07/2013	30 seg	1
12/07/2013	30 seg	1
28/08/2013	30 seg	1
30/08/2013	30 seg	1
11/09/2013	30 seg	1
16/09/2013	30 seg	1
18/09/2013	30 seg	1
20/09/2013	30 seg	1
30/09/2013	30 seg	1
02/10/2013	30 seg	1
04/10/2013	30 seg	1
07/10/2013	30 seg	1



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 334-42.2012.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2013

10/06/2013	30 seg	1		18/10/2013	30 seg	1
12/06/2013	30 seg	1		21/10/2013	30 seg	1
14/06/2013	30 seg	1		23/10/2013	30 seg	1
17/06/2013	30 seg	1		25/10/2013	30 seg	1
				13/12/2013	30 seg	1
				16/12/2013	30 seg	1
				18/12/2013	30 seg	1
TOTAL	10min 30s	21		TOTAL	9min 30s	19
TOTAL NOS DOIS SEMESTRES: 20 min e 40 inserções						

No que se refere às providências para a veiculação da propaganda partidária, a produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente do pedido** formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), autorizando a veiculação de inserções estaduais relativas ao **primeiro semestre de 2013**, que, diante da ausência de tempo disponível, devem ser distribuídas excepcionalmente pelos dois semestres de 2013, observando-se a especificação acima.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 334-42.2012.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2013)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, deferindo o requerimento de veiculação de propaganda partidária referente ao primeiro semestre de 2013, distribuída, excepcionalmente, pelos dois semestres de 2013, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28093. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 19.03.2013.